



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000573/2008-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.280 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria Contribuições Previdenciárias - Penalidade
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TMT DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se reconhece a existência de omissão em Acórdão, quando a matéria reputada omissa não teria o condão de alterar o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 388/390) em face do Acórdão nº 2803-004.220, da 3ª Turma Especial desta 2ª Seção (fls. 371/386), que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INCABÍVEL.

Constitui-se em obrigação tributária acessória apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

A despeito da redação da ementa, que identifica a matéria em litígio mas não oferece qualquer conclusão, foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte para fins de cancelamento da exigência fiscal relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega da GFIP com informações incompletas.

Segundo a embargante, ao dar provimento ao recurso voluntário, o acórdão teria aplicado "decisão não definitiva proferida nos autos do processo nº 12268.000576/2008-81, acabando por excluir a multa imputada à contribuinte".

Prossegue afirmando que a decisão proferida no processo em que discutido o principal não é definitiva, já que teria sido objeto de recurso especial. Neste caso, o acórdão embargado deveria ter esclarecido sobre a definitividade ou não da decisão proferida naquele processo.

Por outro lado, caso se entenda que a decisão proferida no aresto vergastado não aplicou a decisão do processo principal, o julgado estaria eivado de vício, uma vez que não poderia adentrar no mérito da discussão relativa à obrigação principal.

Os embargos foram admitidos por despacho do Sr. Presidente desta 2ª Seção (fls. 395/397), de onde se transcreve, *in verbis*:

Ocorre que, no voto condutor, não há qualquer manifestação sobre a decisão proferida nos autos do processo de nº 12268.000576/2008-81, que é determinante na deliberação final sobre a aplicabilidade de tal decisão ao presente processo administrativo fiscal.

Portanto, é necessário suprir tal omissão, mediante a prolação de novo Acórdão.

Tendo em vista a extinção do colegiado que proferiu a decisão embargada, o processo foi encaminhado para novo sorteio, em consequência do que, compôs lote distribuído a esta conselheira em sessão pública.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme evidencia o relatório, os embargos foram admitidos para suprir omissão quanto aos efeitos neste processo da decisão proferida no processo nº 12268.000576/2008-81, onde está se discutindo o crédito tributário principal.

Entendo, entretanto, que não há qualquer interesse processual na supressão dessa omissão, já que ela não teria o condão de alterar o resultado do julgamento. Explico.

É verdade que a decisão embargada analisou o mérito do lançamento efetuado no processo principal, discutindo se seriam devidas ou não as contribuições incidentes sobre auxílio educação (item III), PLR (item IV) e diferenças de folha de pagamento (item V), concluindo pela manutenção parcial do lançamento.

No item VI, analisou as correções efetuadas na GFIP, concluindo pela necessidade de relevação parcial da multa aplicada de forma proporcional às correções realizadas no prazo de impugnação.

Portanto, até a análise do item VI, o voto foi conduzido de forma a dar parcial provimento ao recurso voluntário, sem fazer qualquer vinculação com o que seria decidido no processo principal.

Ocorre, porém, que, no item VII (fls. 380), o voto analisa os efeitos da Lei nº 13.097, de 2005, sobre as multas aplicadas, para concluir que o art. 49 dessa lei estabeleceu uma remissão, extinguindo o crédito tributário referente à obrigação acessória.

Este ponto é concluído nos seguintes termos:

Dessa forma, como fundamento autônomo, aos anteriores, leva-se a conclusão pelo cancelamento do crédito tributário em questão.

Assim, resta claro que o aresto vergastado concluiu pela insubsistência do lançamento pela adoção de um argumento que independe da análise do crédito tributário principal. Nesse contexto, torna-se irrelevante a sorte do processo em que discutido o principal, não havendo que se falar em omissão.

Por outro lado, a correção ou não da conclusão a que chegou o Acórdão embargado em relação à suposta remissão legal não é matéria submetida à análise nesta sede recursal, não cabendo a esta turma ordinária pronunciar-se sobre ela.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora